

“E se ela não vier”: um panorama do trabalho doméstico durante a pandemia no Brasil

Jamili Pereira

Estagiária do Ministério Público Federal em Sergipe.
Estudante de Jornalismo da Universidade Tiradentes.

Resumo: Este artigo promove a discussão sobre a situação das trabalhadoras domésticas durante a pandemia de covid-19 no Brasil. Traz um panorama geral sobre o trabalho doméstico no País por meio da legislação trabalhista, de dados de pesquisas e de estudos da ONU Mulheres e Ipea.

Palavras-chave: pandemia de covid-19; trabalho doméstico; legislação trabalhista.

Sumário: 1 Breve histórico da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil. 2 Raízes escravocratas do trabalho doméstico feminino. 3 Covid-19 e o trabalho doméstico no Brasil. 4 Considerações finais.

1 Breve histórico da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil

O trabalho doméstico no Brasil não possuía nenhuma regulamentação até o governo de Emílio Médici, em 1972. Ele sancionou a primeira lei do trabalho doméstico brasileira, a Lei n. 5.859, que previa carteira de trabalho e previdência social para a admissão do trabalhador doméstico. Além disso, proibia o desconto do salário do trabalhador doméstico por motivos de fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Tradicionalmente, o trabalho doméstico foi alvo de condições de trabalho inadequadas, incluindo jornadas prolongadas, baixos salários, trabalho forçado e proteção social escassa ou nula; em outros termos, exposto a condições que estão distantes do conceito de trabalho digno que promove a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa situação é, em grande parte, reflexo da escassa valorização social

e econômica que as sociedades costumam conferir a essa atividade, o que, em muitas situações, repercute na ausência de uma legislação adequada ou na falta do cumprimento efetivo dela (SALVADOR; COSSANI, 2020).

Na sociedade brasileira, é possível identificar essa desvalorização econômica e social da atividade doméstica por meio da legislação trabalhista tardia do serviço. Apesar do pequeno avanço na legislação do trabalho doméstico, com a criação da primeira lei no Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, excluíram os trabalhadores domésticos dos contextos de suas aplicações. Eles passaram muito tempo sem usufruírem dos direitos fundamentais destinados aos outros trabalhadores.

Antes da Constituição de 1988, as leis sobre trabalho mantinham as trabalhadoras domésticas excluídas dos direitos das demais categorias e o faziam de forma explícita, evidenciando os valores sociais atribuídos ao trabalho doméstico. (OIT, 2010, p. 19).

Em 2008, no âmbito do Poder Executivo, havia uma proposta de emenda à Constituição em elaboração pelo grupo multidisciplinar da Casa Civil e dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Na época, o trabalho foi paralisado pelos técnicos, que argumentaram o aumento de encargos financeiros para os empregadores domésticos. Logo, a isonomia entre os trabalhadores domésticos, urbanos e rurais não foi efetivada.

Os trabalhadores domésticos, então, continuaram sem acesso a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego, pagamento de horas extras e benefício previdenciário por acidentes de trabalho. Contudo, em 2012, os deputados federais e senadores promulgaram a Proposta à Emenda Constitucional n. 66, ou PEC das Domésticas, que se transformou em Emenda Constitucional n. 72, sancionada, em 2 de abril de 2013, pela então presidenta Dilma Rousseff.

O feito alterou a redação do art. 7º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores urbanos e rurais. Vale ressaltar que a PEC das Domésticas é um marco importante para a categoria que

ainda luta por melhores condições de trabalho e tratamento. Todavia, a Lei Complementar n. 150, sancionada em 1º de junho de 2015, regulou de forma mais abrangente o trabalho doméstico no Brasil.

Para mais, ela dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). Além da legislação previdenciária e tributária e do programa de recuperação previdenciária dos empregadores domésticos (Redom), aborda possíveis fiscalizações realizadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

No que concerne à justiça da LC n. 150, parece-nos que ela foi concebida com dois propósitos principais extraídos da justificativa do PLS (Projeto de Lei do Senado) n. 224/2013: regulamentar o novel parágrafo único do art. 7º da CF, com redação dada pela EC 72/2013, e corrigir uma injustiça histórica perpetrada pelo Estado e pela sociedade brasileira contra a categoria dos trabalhadores domésticos. É exatamente por isso que a EC 72 dispõe que seu escopo é promover a igualdade entre empregados (urbanos e rurais) e trabalhadores domésticos. (LEITE; LEITE; LEITE, 2015, p. 26).

Diante disso, a reforma trabalhista, Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou mais de 100 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e mais de 200 dispositivos das Leis n. 5.452, n. 6.019, n. 8.036 e n. 8.212. O legislador reformador argumentou que, para gerar empregos formais, era necessário flexibilizar a legislação trabalhista diante das novas relações de trabalho vigentes no País.

Para Filgueiras (2019), as mudanças pretendidas pela reforma trabalhista visavam em quase toda a lei: cortar custos dos empresários na relação com os trabalhadores domésticos, desde a contratação até a dispensa, além das consequências jurídicas do descumprimento da legislação.

Entre os impactos que a reforma trabalhista trouxe para o mercado de trabalho, os trabalhadores e empregadores, destaca-se a restrição do acesso à justiça. Na prática, por exemplo, os trabalhadores domésticos devem pagar os advogados dos patrões, caso percam o processo na Justiça do Trabalho. Esses custos desencorajam os trabalhadores que desejam processar os empregadores por irregularidades no ambiente de trabalho. De acordo com Filgueiras (2019, p. 44), a reforma trabalhista:

Além de incentivar o uso de modalidades precárias de contratação pela introdução de dispositivos que podem dar proteção legal ao contratante (como a aparência de formalidade), a Reforma também estimula a ilegalidade, seja com o assalariamento disfarçado, seja com o emprego explicitamente informal, dentre outras razões, por restringir o acesso dos trabalhadores à Justiça. Não parece coincidência a forte queda do número de ações trabalhistas que pedem o reconhecimento do vínculo empregatício desde a vigência da reforma, a despeito da ampliação do emprego sem carteira assinada.

Ademais, o Brasil ratificou, em 2018, a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (n. 189), que está em vigor internacionalmente. A Convenção n. 189 versa acerca da inspeção do trabalho no âmbito dos domicílios, do tempo da jornada de trabalho e da igualdade de tratamento dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas em relação aos demais trabalhadores. Aborda também o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, a necessidade da adoção de medidas de saúde e segurança no trabalho, além das agências de emprego doméstico privadas.

2 Raízes escravocratas do trabalho doméstico feminino

Conforme Santos (2019), o fim da escravidão brasileira impôs novos mecanismos para diferenciar e formular tanto padrões quanto parâmetros de raça, gênero e classe social. “Essas distinções são elementos determinantes na constituição do mundo do trabalho: meio decisivo para as condições de sobrevivência numa sociedade capitalista” (SANTOS, 2019, p. 9).

Portanto, a libertação de escravos, no século XIX, não mudou o fato de que os negros continuam servindo os brancos no Brasil. Ainda existem vários resquícios do passado escravocrata brasileiro. Um exemplo disso é a existência do trabalho escravo doméstico no País.

O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Economia informou à autora deste artigo que, de fevereiro de 2020 até abril de 2021, foram realizadas em todo o País dez operações fiscais de combate ao trabalho escravo doméstico. Encontrou-se em condições análogas às de escravo o total de oito trabalhadores. Desse quantitativo, não houve flagrante de trabalho infantil.

[...] o equivalente feminino do trabalho braçal no campo, em termos de feição escravagista e permanência histórica de exploração e sonegação de direitos, pode ser encontrado no trabalho doméstico. Para tal constatação, basta atentar para o fato de que os trabalhadores domésticos não foram apenas, como os rurais, excluídos originariamente da proteção da CLT, como também do próprio rol mínimo de direitos previstos no artigo 7º da Constituição de 1988, quando de sua promulgação. (GOMES, 2021).

O trabalho doméstico remunerado e o não remunerado são importantes para o funcionamento da sociedade. Essa atividade é historicamente realizada por mulheres pretas, pobres e com pouca escolaridade.

Em síntese, o trabalho doméstico conserva marcas do histórico escravocrata e patriarcal brasileiro. Sequer considerado trabalho pelas estatísticas, quando não remunerado, é reservado como profissão às mulheres de classes economicamente desfavorecidas, preponderantemente negras, caracterizando-se pela majoritária informalidade, baixas remunerações e desempenho oculto no interior das residências. (GOMES, 2021).

O estudo *Trabalho Doméstico no Brasil*, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), baseado na *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciou que as mulheres representam mais de 92% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico do País. Desse número, mais de 65% são mulheres negras (DIEESE, 2021).

Ademais, as trabalhadoras domésticas têm entre 30 e 59 anos; a média de idade é de 44 anos; e 52,4% das domésticas são chefes de família no País, ou seja, são responsáveis sozinhas pelo sustento da família. Regionalmente, o Nordeste tem a maior taxa das empregadas domésticas brasileiras chefes de família, com 54%.

O trabalho doméstico é feito somente por 8% dos homens brasileiros. Eles executam as tarefas domésticas ocasionais e flexíveis, ou seja, realizam reparos nas casas, cuidam do jardim, dirigem carros e pagam contas.

Esses números evidenciam como o trabalho doméstico é uma ocupação tipicamente feminina no Brasil. Os resultados dessa pesquisa referente

à maciça participação das mulheres no trabalho doméstico remunerado não representam uma mera coincidência. Na verdade, esse espaço é destinado, exclusivamente, às mulheres e imposto pela cultura.

Comportamentos e atitudes considerados masculinos são comumente mais valorizados do que aqueles considerados femininos. São os estereótipos de gênero que sustentam a divisão sexual do trabalho, que, por mais que tenha se alterado ao longo dos anos, ainda mantém válida a ideia de que o trabalho não remunerado de cuidado, realizado nos lares, é uma responsabilidade das mulheres, além de conferir a ele um valor menor do que aquele conferido ao trabalho produtivo, realizado no mercado de trabalho. (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020).

As mulheres aprendem a cuidar dos filhos e da casa desde criança, com bonecas, jogos de panelinha e outros, os estereótipos de gênero que estão cristalizados na sociedade brasileira. Eles impõem um conjunto de ideias pré-concebidas referentes às qualidades e aos comportamentos naturais para as mulheres e os homens.

3 Covid-19 e o trabalho doméstico no Brasil

O primeiro caso de covid-19 foi registrado na cidade chinesa de Wuhan. O coronavírus foi se propagando por vários países do mundo, inclusive no Brasil. Em território brasileiro, no dia 26 de fevereiro de 2020, o ministro da Saúde da época, Luiz Henrique Mandetta, anunciou o registro do primeiro caso de covid-19 em São Paulo. O paciente do sexo masculino, de 61 anos, tinha viajado para a Itália e estava internado no Hospital Albert Einstein.

No início da pandemia, era comum escutar a frase “fique em casa” como forma de proteção contra o novo coronavírus. No entanto, nem todo mundo pôde escolher ficar em casa ou sair para trabalhar; foi o que aconteceu com as trabalhadoras domésticas.

O isolamento social e a quarentena remunerada não foram possíveis para as domésticas. Portanto, no início da pandemia, elas viveram o dilema de trabalhar correndo o risco de contaminação com a covid-19 ou ficar em casa desempregada. É importante lembrar que a primeira pessoa a morrer de covid-19, no Rio de Janeiro, foi uma trabalhadora doméstica de 63 anos.

Ela era moradora do Município de Miguel Pereira, deslocava-se todos os dias para o bairro com um dos metros quadrados mais caro do Brasil: o Leblon. A empregada doméstica foi contaminada pela patroa, que tinha acabado de chegar da Itália. Ela morreu em 17 de março de 2020, um dia após apresentar os primeiros sintomas da doença.

De acordo com a ONU Mulheres (SALVADOR; COSSANI, 2020), o trabalho doméstico é precário, desvalorizado social e economicamente. Além disso, possui raízes escravocratas, denota discriminações de gênero, raça e classe social. Ademais, existem vulnerabilidades para as pessoas que realizam esse tipo de serviço, tais como: jornadas exaustivas e mal remuneradas; longas trajetórias percorridas em transportes públicos lotados; assédios; e abusos morais e sexuais no local de trabalho.

Além disso, a falta de proteção social gerada pela crescente informalidade no trabalho doméstico ocasiona trabalhadores domésticos sem férias, décimo terceiro salário, seguro-desemprego, licença-maternidade e auxílio-doença. Dados da *Síntese de Indicadores Sociais*, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelaram que o serviço doméstico concentrou 72,5% de pessoas em ocupações informais, em 2019 (CAMPOS, 2020).

Assim, em um cenário de trabalho que já apresenta vulnerabilidades desde seu surgimento, o contexto da pandemia de covid-19 ampliou-as ainda mais e colocou em risco de vida tanto as domésticas quanto suas famílias.

A empresa social Gênero e Número (BRUNO, 2021) teve acesso a denúncias de abusos e violações cometidas contra trabalhadoras domésticas durante os cinco primeiros meses da pandemia de covid-19. De acordo com as 27 denúncias recebidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), seis estavam relacionadas com a pandemia da doença. Nesse período, houve empregada doméstica obrigada a trabalhar com empregadores sintomáticos para covid-19, trabalhadora doméstica laborando sem folga nos domingos e feriados, além de trabalhadora doméstica e empregadora compartilhando máscaras respiratórias.

Conforme a pesquisa do Dieese sobre o trabalho doméstico, o número de trabalhadores empregados no trabalho doméstico caiu de 6,4

milhões, no quarto trimestre de 2019, para 4,9 milhões, no mesmo período de 2020. Uma diminuição de 23,4% no número de empregados do setor. Diante disso, 4,5 milhões de mulheres estão ocupadas no trabalho doméstico, sendo, desse quantitativo, 3 milhões de mulheres negras e 1,5 milhão de trabalhadoras domésticas de outra cor ou raça (DIEESE, 2021).

Essa diminuição drástica no número de empregos domésticos no País pode ser uma consequência da pandemia de covid-19, considerando que a pesquisa avaliou o período da crise sanitária.

Ademais, a pesquisa do Dieese evidenciou como a taxa de informalidade no trabalho doméstico ainda é elevada. No quarto semestre de 2019, 73% dos trabalhadores domésticos trabalhavam sem carteira assinada; já no mesmo período de 2020, a proporção passou a ser 75%. Sobre as contribuições para a Previdência Social, 37,5% dos trabalhadores domésticos contribuíram no quarto trimestre de 2019. O número caiu para 35,6% no mesmo período de 2020 (DIEESE, 2021).

A categoria doméstica foi afetada pela pandemia de covid-19 na diminuição de postos de trabalho, como apontou a pesquisa do Dieese. O isolamento social para prevenir o contágio da doença atingiu os empregos tanto das trabalhadoras domésticas diaristas quanto das mensalistas com carteira assinada. Elas tiveram os contratos de trabalho cancelados, o tempo de trabalho reduzido e, conseqüentemente, a diminuição salarial.

O home office, ou o trabalho em casa, foi adotado por várias categorias profissionais para a continuidade da execução das atividades laborais nos primeiros meses de pandemia. Entretanto, essa modalidade de trabalho não é possível para as empregadas domésticas, pois o trabalho doméstico exige o deslocamento da doméstica até a residência do empregador. É impossível executar a limpeza e o cuidado da casa, das crianças e dos idosos por meio do computador ou celular.

A impossibilidade do home office como medida de prevenção da covid-19 expõe mais as domésticas ao novo coronavírus. Diante disso, algumas trabalhadoras denunciaram aos sindicatos casos em que os empregadores exigiram a permanência nas residências de trabalho, sem o retorno para os ambientes familiares. Alguns dos argumentos dos empregadores domésticos para o confinamento são:

[...] “Ah, mas ela já morava aqui de segunda a sexta, agora fica direto”; e ainda: “Foi ela quem pediu para ficar com a gente, porque aqui é melhor do que onde mora”. Sob o manto moral da “ajuda” ou da preocupação com a contaminação das trabalhadoras, tentam justificar a prática de restrição da mobilidade ou do confinamento das trabalhadoras. Estas, muitas vezes com medo de perder o emprego, submetem-se a situações de aumento da jornada de trabalho e distanciamento de sua família e de seu domicílio. (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020).

Todavia, a atitude de privar a liberdade da trabalhadora traz várias implicações. Entre elas: a falta de descanso adequado para as domésticas, os riscos associados ao uso excessivo de produtos de limpeza, além do perigo de contaminação na realização de compras em mercadinhos, farmácias e shoppings sem os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados.

De acordo com a ONU Mulheres (SALVADOR; COSSANI, 2020), diante da crise sanitária gerada pela pandemia de covid-19, as trabalhadoras domésticas desempenham um papel fundamental no cuidado das pessoas e na manutenção das residências. No entanto, é importante lembrar que quem cuida também precisa de cuidados, tendo em vista que o setor doméstico foi um dos grupos mais afetados pelo novo coronavírus.

Isso se deve, entre outros motivos, pela situação de precarização laboral que apresenta o setor, caracterizada pelos baixos salários e pela falta de apoios sociais que garantam a sobrevivência e o sustento de suas famílias diante de situações como demissões ou redução salarial. (SALVADOR; COSSANI, 2020).

Pinheiro, Tokarski e Vasconcelos (2020) concordam que o trabalho doméstico é importante para a organização social e econômica. Entretanto, as autoras destacam que o setor doméstico apresenta características como invisibilidade, desvalorização, baixa regulamentação trabalhista e previdenciária. Isso “[...] expõe as trabalhadoras a situações precárias de trabalho e a uma grande vulnerabilidade, que se intensifica em momentos de crise, como este da pandemia do coronavírus” (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020).

As vulnerabilidades do trabalho doméstico intensificadas durante a pandemia de covid 19 são: baixos salários, assédios no ambiente de

trabalho, racismo e longas jornadas de trabalho e deslocamento. Logo, a pandemia aumentou as violações das leis trabalhistas, as jornadas exaustivas, a informalidade, a exploração, a discriminação e a desvalorização salarial e profissional no trabalho doméstico.

Para mais, a pandemia de covid-19 tirou crianças e jovens das escolas, e isso elevou o índice de realização de tarefas domésticas não remuneradas por meninas pobres das periferias brasileiras. A ONG Plan International Brasil (BETIM, 2021) entrevistou 98 garotas de alguns dos projetos que desenvolve. Os números evidenciam que 98% das participantes da pesquisa realizaram trabalhos domésticos em casa durante a pandemia de covid-19. Antes da pandemia, o número era 57%.

Tendo em vista o agravamento das vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas durante a pandemia, o Ministério Público do Trabalho criou, em junho de 2020, o Grupo de Trabalho (GT) intitulado "Trabalho Doméstico". O objetivo foi fortalecer a categoria e transmitir conhecimentos tanto dos direitos trabalhistas quanto dos previdenciários a esses trabalhadores.

Este GT foi instituído no contexto da pandemia do coronavírus, período no qual a situação de vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas ficou evidente, seja em razão das diversas dispensas de trabalhadoras sem o pagamento adequado dos seus direitos, seja em relação às suspensões nas atividades sem o correspondente pagamento devido no período ou, ainda, por causa da dificuldade na adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho para evitar o contágio pelo coronavírus. (MPT, 2021).

Ademais, no Dia Nacional da Empregada Doméstica, 27 de abril, a instituição lançou a *Cartilha Direitos da Trabalhadora Doméstica*, para cumprir o objetivo de expandir os conhecimentos de trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

Com o aumento do desemprego no setor doméstico, a pandemia de covid-19 impôs um dilema para as trabalhadoras domésticas: trabalhar e correr o risco de contrair a doença ou ficar desempregada. Nesse impasse não há alternativa favorável para essas trabalhadoras; na verdade, muitas nem tiveram a oportunidade de escolher entre o trabalho ou o desemprego, já que o trabalho doméstico no Brasil é

altamente informal e as trabalhadoras domésticas estão desprotegidas socialmente sem a carteira assinada.

Portanto, o contexto pandêmico acentuou o quanto a falta do vínculo de trabalho deixa as trabalhadoras desamparadas, sem direitos trabalhistas, seguridade social, saúde e segurança no trabalho. A informalidade do trabalho doméstico beneficia os empregadores e prejudica a classe doméstica.

O caso das trabalhadoras domésticas é um exemplo bastante evidente das dificuldades do distanciamento social, seja no caso das mensalistas, seja no caso das diaristas. E isso se dá por diferentes razões, entre as quais – e de forma muito importante – o alto grau de desproteção social e informalidade nas relações de trabalho, que marcam a categoria historicamente. O nível de informalidade do trabalho doméstico é de tal forma elevado que significa que, de cada dez mulheres ocupadas nesta profissão, sete não possuem carteira de trabalho assinada, ou seja, não têm acesso a benefícios como seguro-desemprego – caso sejam demitidas – ou auxílio-doença – caso fiquem doentes. Essa realidade se impõe sobre o conjunto das trabalhadoras, diaristas ou mensalistas, mas o cenário para as primeiras é de ainda mais fragilidade. (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020).

O auxílio emergencial, para reposição de renda do trabalho durante a pandemia de covid-19, beneficiou parte das domésticas diaristas e mensalistas informais. Ele foi elaborado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo governo federal, via Lei n. 13.982, em abril de 2020.

Pessoas desempregadas, trabalhadores informais (inscritos ou não no Cadastro Único), microempreendedor individual (MEI) e contribuintes individuais ou facultativos do Regime Geral de Previdência Social foram atendidos com R\$ 600 por três meses. Além disso, para ter direito à renda básica emergencial, as pessoas deveriam atender alguns critérios, como: ser maior de idade e não receber benefícios assistenciais ou previdenciários, exceto o Programa Bolsa Família.

Diante do contexto de avanço da pandemia de covid-19, o governo federal prorrogou, no final de junho de 2020, o auxílio emergencial de R\$ 600 por mais dois meses. Ainda em 2020, o auxílio emergencial foi estendido por mais três meses, só que com o valor reduzido, de forma decrescente, de R\$ 500, R\$ 400 e R\$ 300.

Depois de meses sem a renda básica e com a segunda onda do coronavírus no Brasil, o governo federal começou a pagar uma nova rodada do auxílio emergencial aos mesmos beneficiários de 2020.

No entanto, os valores do pagamento foram reduzidos mais uma vez e foi permitido que apenas uma pessoa por família recebesse o benefício. As quatro novas parcelas do auxílio emergencial de 2021 foram nos valores de R\$ 250 por família e de R\$ 150 para quem mora sozinho, além de R\$ 375, se o beneficiário for mãe chefe de família ou responsável pelo sustento de um filho menor de idade.

Para tentar assegurar os direitos das trabalhadoras domésticas durante a pandemia, o MPT emitiu a Nota Técnica Conjunta n. 4/2020, no início da pandemia. O documento recomenda medidas de contenção da pandemia para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, cuidadores ou vinculados a empresas e plataformas digitais de serviços de limpeza ou de cuidado. O objetivo do documento foi garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho (MPT, 2020).

A Nota Técnica conjunta n. 4/2020 defendeu ausências ao trabalho ou adaptações na prestação de serviços para os trabalhadores domésticos. Ademais, o empregador não poderia demitir por justa causa ou aplicar sanção disciplinar nesses trabalhadores. Podendo ser considerados atos discriminatórios, como prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas, se a demissão ou a sanção ocorrerem.

Para mais, o MPT recomendou a quarentena remunerada aos trabalhadores domésticos durante o vigor das medidas de contenção do coronavírus. Além disso, solicitou a dispensa dos trabalhadores domésticos com remuneração no período de isolamento ou de quarentena dos seus empregadores positivos ou com suspeitas de contaminação com o coronavírus. A instituição solicitou também o estabelecimento de políticas de redução de jornada sem diminuição dos salários dos trabalhadores ou demissão dos funcionários domésticos e o fornecimento de equipamento de proteção individual, como luvas, máscaras, óculos de proteção e álcool 70%.

Ademais, o MPT orientou que, quando não fosse possível a dispensa do comparecimento, os empregadores deveriam garantir o deslocamento dos trabalhadores domésticos em horários de menor movimentação de pessoas no transporte público coletivo.

Vale lembrar que alguns filhos das trabalhadoras domésticas lançaram uma campanha para criar o coletivo “Pela Vida de Nossas Mães”. Eles elaboraram um abaixo-assinado, por meio de uma plataforma digital, e receberam vários depoimentos de filhos das domésticas insatisfeitos com a situação de trabalho das mães durante a pandemia no País. O objetivo foi reivindicar uma quarentena remunerada para proteção dos trabalhadores domésticos e seus familiares.

O coletivo “Pela Vida de Nossas Mães” possui contas no Instagram, Twitter e Facebook. Nessas redes sociais, em 19 de março de 2020, foi publicada a *Carta Manifesto das Filhas e dos Filhos de Empregadas(os) Domésticos e Diaristas*. O texto é endereçado ao Poder Público, aos empregadores e empregadoras de domésticas e diaristas, além de toda a sociedade civil. No documento, os filhos e as filhas das domésticas argumentam que o isolamento social é crucial para evitar a propagação do coronavírus de forma comunitária entre empregados domésticos e empregadores.

Ademais, eles entendem que a situação das trabalhadoras domésticas, dos trabalhadores domésticos e das diaristas durante a pandemia de covid-19 é de precariedade. Afirmam também que existem vulnerabilidades, principalmente, devido ao alto nível de informalidade do emprego doméstico.

Há anos nossas mães, avós, tias, primas dedicam suas vidas a outras famílias, somos todas(os) afetadas(os) por essa “relação trabalhista” de retrocesso e modos escravistas. Tivemos nossas vidas marcadas por esse contexto, que precisa ser repensado por toda sociedade, sobretudo, pelos empregadores. Nesse contexto, nós, filhas e filhos de empregadas domésticas e diaristas, vivenciamos os incômodos relatados por nossas parentes: [...] “Minha mãe trabalha desde os 6 anos de idade como doméstica e diarista, e a vi muitas vezes ir trabalhar doente para manter seus compromissos. Mesmo falando sobre os riscos do Corona, ela não tem como faltar com risco de ser demitida. As domésticas estão correndo grandes riscos e também são uma grande possibilidade de contágio, principalmente nos transportes nas metrópoles”. Marcelo Rocha – Mauá/SP [...]. (CARTA..., 2020).

A Federação Internacional de Trabalhadores Domésticos (FITH) também solicitou a defesa e proteção dos direitos trabalhistas dos trabalhadores e trabalhadoras domésticos no contexto da pandemia.

A FITH pediu o direito a um ambiente de trabalho livre de perigos, direito a remuneração em situações de doença e acesso a plano médico. Além disso, a proteção dos direitos trabalhistas e o direito à informação para trabalhadores e trabalhadoras domésticos. Isso mostra a importância de cuidar e zelar de quem cuida do bem-estar de famílias, idosos e crianças.

4 Considerações finais

Dentro dos limites deste estudo sobre o trabalho doméstico durante a pandemia, principalmente, porque a pandemia ainda está em vigor no mundo, contribuimos com um panorama da problemática que muitas vezes é invisibilizada. Além disso, os problemas, os desafios e as dificuldades do trabalho doméstico tendem a permanecer nos lares e ambientes de trabalho.

No entanto, a pesquisa buscou ultrapassar as paredes dos ambientes de trabalho das domésticas durante a pandemia e mostrar a real situação dessas trabalhadoras. Conclui-se que o trabalho doméstico no Brasil ainda precisa oferecer ambientes de trabalho decentes e condições dignas às domésticas. Este estudo faz parte do processo educativo pelo qual a sociedade brasileira precisa passar, para quebrar os estigmas e preconceitos da atividade doméstica. Dessa forma, as domésticas receberão a valorização social e salarial que merecem. Além disso, não passarão mais por cárceres privados ou tratamentos escravistas.

Referências

BETIM, Felipe. "Não estudo nada há um ano. Fico em casa limpando e cozinhando". **El País**, São Paulo, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-04-13/nao-estudo-nada-ha-um-ano-fico-em-casa-limpando-e-cozinhando.html>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL RATIFICA Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico. **OIT Brasília**, Brasília, 1º fev. 2018. Notícias. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição n. 66, de 2012**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição

Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4083999&t-s=1594004424265&disposition=inline>. Acesso em 19 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e n. 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572905/publicacao/15614487>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRUNO, Maria Martha. Pandemia doméstica. **Uol Economia**, São Paulo, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/vulnerabilidade-domesticas-pandemia/#page2>. Acesso em: 7 maio 2021.

CAMPOS, Ana Cristina. IBGE: informalidade atinge 41,6% dos trabalhadores no país em 2019. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-11/ibge-informalidade-atinge-416-dos-trabalhadores-no-pais-em-2019>. Acesso em: 3 maio 2021.

CARTA manifesto pela vida de nossas mães. [S. l.], 19 mar. 2020. Facebook: cartamanifesto. Disponível em: <https://www.facebook.com/cartamanifesto/>. Acesso em: 13 maio 2021.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Trabalho doméstico no Brasil**. São Paulo: Dieese, abr. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da reforma trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. p. 13-52.

GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho escravo doméstico no Brasil: notas sobre uma exploração invisível. **JOTA**, São Paulo, 14 abr. 2021. Seção Opinião e Análise. Disponível em: <https://www.jota.info/opinioe-analise/artigos/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-notas-sobre-uma-exploracao-invisivel-14042021>. Acesso em: 20 maio 2021.

LEITE, Carlos; LEITE, Laís; LEITE, Letícia. **A nova Lei do Trabalho Doméstico**: comentários à Lei Complementar n. 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELO, Maria Luisa de. Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon. **UOL**, Rio de Janeiro, 19 mar. 2020. Seção Saúde. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha direitos da trabalhadora doméstica**. Brasília: MPT, 2021. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica Conjunta 04/2020**. Brasília: MPT, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho doméstico no Brasil**: rumo ao reconhecimento institucional. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_230639.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Nota Técnica n. 75** – Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil. Brasília: Ipea, jun. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

SALVADOR, Soledad; COSSANI, Patricia. Trabalhadoras domésticas remuneradas na América Latina e no Caribe frente à crise do covid-19. **ONU Mulheres**, [s. l.], brief v. 1.1, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/45725>. Acesso em: 13 mai. 2021.

SANTOS, Taina. Prefácio. In: RARA, Preta. **Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada**. Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2019. p. 9.

UM ANO do primeiro caso de covid-19: veja a evolução da doença. **IstoÉ Dinheiro**, São Paulo, 1º dez. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/um-ano-do-primeiro-caso-de-covid-19-veja-a-evolucao-da-doenca/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

VILELA, Pedro Rafael; MÁXIMO, Wellton. Auxílio emergencial de R\$ 600 é prorrogado por mais dois meses. **Agência Brasil**, Brasília, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/auxilio-emergencial-de-r-600-e-prorrogado-por-mais-dois-meses>. Acesso em: 7 maio 2021.